



PARECER Nº 2 , DE 2017 - CCS.

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 92, de 2016, que altera a Lei Complementar nº 287, de 15 de abril de 2000, que "Cria o Parque Ecológico de Águas Claras, na Região Administrativa de Taguatinga – RA III".

AUTOR: Deputado Delmasso

RELATOR: Deputado REGINALDO VERAS

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei Complementar nº 92, de 2016, que altera a Lei Complementar nº 287, de 15 de abril de 2000, que criou o Parque Ecológico de Águas Claras, na Região Administrativa de Taguatinga, RA III.

A alteração proposta à Lei Complementar de criação do referido Parque Ecológico se dá pelo acréscimo de dois incisos (VI e VII) ao art. 2º, que trata dos objetivos do Parque. O inciso VI estabelece, como objetivo do Parque, incorporar medidas de recuperação em áreas degradadas; o inciso VII, promover a conservação dos processos ecológicos naturais e a restauração de um ecossistema sustentável.

Seguem as cláusulas de vigência e revogação.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei Complementar nº 92, de 2016.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 63, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça analisar proposições quanto aos aspectos constitucional, jurídico, legal, redacional, regimental e de técnica legislativa, emitindo parecer de caráter terminativo quanto aos três primeiros aspectos.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



O art. 24, inciso VI, da Constituição Federal do Brasil determina que a União e os Estados têm competência concorrente para legislar sobre temas ambientais:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

(...).

A Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF) define, no art. 71, § 1º, inciso IV, que é competência privativa do Governador do Distrito Federal a criação de atribuições para as Secretarias de Governo. A alteração à Lei Complementar nº 287/2000, que criou o Parque Ecológico de Águas Claras, proposta no PLC em exame, contudo, apenas acrescenta alguns objetivos ao Parque, de maneira que não cria, direta ou indiretamente, novas atribuições aos órgãos do Poder Executivo. Sendo assim, a presente proposição não invade as competências legislativas privativas do Poder Executivo. Não há, portanto, óbices à sua tramitação nessa Casa.

Diante do exposto, manifestamos voto pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei Complementar nº 92, de 2016, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, em de de 2017.

Deputado

Presidente

Deputado

REGINALDO VERAS

Relator